

ISSN 1127-8579

Pubblicato dal 15/04/2010

All'indirizzo <http://www.diritto.it/docs/29357-execu-o-da-senten-a-arbitral-no-brasil>

Autore: Rui Luiz Lourensetto Junior

Execução da sentença arbitral no brasil

Rui Luiz Lourensetto Junior

EXECUÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL NO BRASIL

1. INTRODUÇÃO

Com a formação da sociedade, os homens sentiram a necessidade de regulamentar suas condutas, através das leis, objetivando garantir a paz e harmonia social.

Para isso, o Estado adquiriu para si a exclusividade na prestação da tutela jurisdicional, regra esta prevista pela constituição Federal do Brasil em seu artigo 5º, XXXV “a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito”. E desde então a sociedade busca o aprimoramento na prestação deste serviço.

Nos dias atuais, em virtude do aumento do número de demandas e da falta de funcionários públicos (juízes, serventuários, cartórios), o Judiciário não vem obtendo sucesso na prestação jurisdicional, em razão de sua morosidade, o que tem preocupado a comunidade jurídica em relação aos direitos dos cidadãos, vez que tal situação tem obstruído o efetivo acesso à justiça.

Como forma de tentar desafogar o judiciário criou-se a justiça privada, instituída pela lei 9307/96 que dispõe acerca da solução de conflitos por meio da arbitragem.

Quatorze anos após a criação desta lei, podemos dizer que ainda não está sendo tão explorada como se imaginava, até mesmo por força da cultura brasileira e da falta de divulgação desta forma de resolução de conflito.

Dentre as principais vantagens do uso da arbitragem, a principal delas é que a sentença deve ser proferida no prazo de 6 meses, garantindo a celeridade e efetividade da prestação do direito às partes, conforme dispõe o artigo 23 da lei 9307/96¹.

Todavia, a justiça privada não possui poder coercitivo, somente soluciona um conflito existente entre as partes, de forma que o Estado continua com o monopólio deste poder.

2. SENTENÇA ARBITRAL

¹ Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado entre as partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contando da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

No artigo 31 da lei 9307/96², o legislador procurou equiparar a sentença proferida pelo órgão privado à sentença judicial, conferindo grande poder e responsabilidade aos árbitros. Segundo Nelson Nery Junior:

[...] ambas, a nosso ver, constitui exteriorização do poder jurisdicional. Apenas se distanciam quanto ao aspecto confiança, que preside o negócio jurídico de compromisso arbitral, estando ausente na jurisdição estatal, cujo órgão não pode ser escolhido pelas partes e cuja sentença é imposta coativamente aos litigantes. Enquanto no compromisso arbitral as partes convencionam acatar a decisão do árbitro, na jurisdição estatal o réu é compelido a responder ao processo, ainda que contra a sua vontade, sendo as partes obrigadas a obedecer ao comando emergente da sentença.

Tal equiparação pode ser claramente percebida no artigo 475-N do Código de Processo Civil, senão vejamos:

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:
IV – A sentença arbitral.

Quanto a forma, deve seguir a mesma da sentença judicial, contendo relatório, fundamento e dispositivo como requisitos obrigatórios. Podendo ainda, os árbitros decidirem acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como aplicar condenação à litigância de má-fé.

2.1. DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA ARBITRAL

Ao receber a notificação da sentença arbitral, as partes tem o prazo de 5 dias para alegar uma dúvida, obscuridade, contradição, omissão ou erro material da sentença, conforme dispõe o artigo 30 da lei de arbitragem³.

A parte interessada pode ainda pleitear no judiciário a decretação da nulidade da sentença arbitral no prazo de 90 dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento, conforme dispõe o artigo 33 da lei de arbitragem⁴.

² Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

³ Art. 30. No prazo de 5 dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

- I- Corrija erro material da sentença arbitral;
- II- Esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

⁴ Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

Conclui-se, portanto que findo o prazo do artigo 30 da lei de arbitragem (5 dias após a notificação da sentença ou do seu aditamento), dá-se por encerrada a função do árbitro, é neste momento que se dá o trânsito em julgado da sentença arbitral. Desta forma entende Joel Dias Figueira Junior (1997, pg.181):

Decorridos os cinco dias destinados à interposição de embargos de declaração (art.30), a sentença arbitral faz coisa julgada material, produzindo entre as partes litigantes e seus sucessores os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, constituindo-se em título executivo judicial se for de natureza condenatória (art.31)

3. DA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL

A sentença arbitral é considerada título executivo judicial. Porém a este respeito é importante esclarecer algumas incompatibilidades com o Código de Processo Civil.

A lei 9307/96 (lei de arbitragem), em seu artigo 31 diz claramente que a sentença arbitral somente formará título executivo nos casos de sentenças **condenatórias**.

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do poder judiciário e, **sendo condenatória, constitui título executivo.**(grifo nosso)

A redação do dispositivo acima mencionado estava em consonância com o revogado artigo 584 do Código de Processo Civil, que dizia:

Art. 584. São títulos executivos judiciais:
I – A sentença condenatória proferida no processo civil.
VI – A sentença arbitral.

Porém, o artigo 584 foi revogado, e todo seu conteúdo foi transmitido para o artigo 475-N também do CPC, que dispõe da seguinte forma:

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:
I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia.

§ 1º A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento.

Logo, o artigo 31 da lei de arbitragem deve seguir o que dispõe o novo artigo 475-N. Tal situação nos leva acreditar que o legislador reformou o dispositivo no Código de Processo Civil, e não corrigiu o texto na lei de arbitragem. Segundo Araken de Assis (2007, pg.166,167):

[...] À semelhança do que se afirmou no tocante à sentença homologatória de transação e de conciliação, inexistia execução de "sentença" arbitral de conteúdo declarativo, constitutivo, mandamental ou executivo nos moldes do livro II do CPC. O art. 31, *in fine*, da lei 9.307/1996 estabelece que só a "sentença" condenatória ensejará execução. Doravante, a teor do art. 475-I, parte inicial, ocorrerá cumprimento na forma dos arts. 461 e 461-A no caso da sentença arbitral executiva ou mandamental.

Portanto a sentença arbitral que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia, formará título executivo judicial, e caso não seja cumprida espontaneamente pela parte poderá ser levada á juízo para o cumprimento forçado.

4. DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL

Estando a parte munida do título executivo judicial, no caso, a sentença arbitral, este poderá iniciar o cumprimento forçado de duas formas; caso a sentença arbitral não seja líquida, a parte ajuizará primeiramente a liquidação de sentença com fundamento no que dispõe os artigos 475-A e seguintes do Código de Processo Civil, para definir o valor que seria devido. Já caso a sentença seja líquida, a parte ajuizará o cumprimento de sentença.

4.1. DO PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL

A lei não estabelece prazo decadencial para o ajuizamento do cumprimento da sentença arbitral. Dispõe somente em relação às sentenças judiciais, a hipótese de arquivamento do processo, caso a parte não inicie o cumprimento no prazo de seis meses, mas, sem prejuízo do desarquivamento a pedido da parte para dar continuidade ao processo.

A parte que tem o título executivo judicial em mãos só está condicionada à prescrição de seu direito para requer o cumprimento de sentença.

Deve, sobretudo, respeitar o prazo do trânsito em julgado da sentença arbitral, para ajuizar o cumprimento da sentença.

4.2. COMPETÊNCIA PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL

O cumprimento de sentença arbitral deve seguir a regra disposta no inciso III, do artigo 475-P do Código de Processo Civil, que é o juízo cível de onde deveria ser proposta a ação de conhecimento.

Art, 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

III – o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, **de sentença arbitral** ou de sentença estrangeira. (grifo nosso)

Desta forma, a parte deverá se reportar as regras de competências dispostas nos artigos 86 e seguintes do Código de Processo Civil.

Importante observar que o juizado especial não tem competência para julgar cumprimento de sentença arbitral, conforme dispõe o artigo 3º parágrafo primeiro da lei 9099/95⁵.

Quanto à execução da sentença arbitral estrangeira, a competência para sua execução se encontra no artigo 109, X, da Constituição Federal:

Art.109. Aos juízes federais competem processar e julgar:

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", **e de sentença estrangeira, após a homologação**, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

Importante esclarecer que a homologação da sentença estrangeira no Brasil é de competência do Superior Tribunal de Justiça, e não mais no Supremo Tribunal Federal como era anteriormente. Neste sentido Cássio Scarpinella Bueno (2006, pg.199):

No que diz respeito à competência para a execução da sentença estrangeira, **desde que homologada pelo Superior Tribunal de Justiça**, evidentemente, a lei é inócuia. A competência é definida desde a Constituição Federal (art.109, X) e não é o Código de Processo Civil o lugar apropriado para a criação de eventuais regras de competência da justiça federal. (grifo nosso)

4.3. DO PROCEDIMENTO

⁵ Art. 3º O juizado especial cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

Parágrafo primeiro. Compete ao juizado especial promover a execução:
I –dos seus julgados.

O cumprimento de sentença arbitral deverá ser requerido pela parte mediante petição inicial dirigida ao juízo competente. Devendo seguir o que dispõe o parágrafo único do artigo 475-N do CPC, que reza: "[...] o mandado inicial incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso".

Não basta um mero requerimento para o cumprimento de sentença, é necessário seguir todos os requisitos do artigo 282 e 283⁶ do Código de Processo Civil.

Portanto deve-se juntar a sentença arbitral, documentos pessoais da parte, procuração, planilha de cálculo, além de comprovar o recolhimento das taxas do judiciário, como custas iniciais, diligências de oficial de justiça e taxa de mandato.

Uma vez ajuizada a demanda, preenchendo todos os pressupostos processuais, o oficial de justiça deverá realizar a citação do executado para que pague no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer em multa de 10%, bem como a penhora de seus bens.

4.4. DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Uma vez citado o réu, começa a fluir o prazo de 15 dias para pagar a dívida e para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença.

Conforme dispõe o artigo 475-L do Código de Processo Civil, a impugnação poderá versar somente sobre:

- a) Falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;
- b) Inexigibilidade do título;
- c) Penhora incorreta ou avaliação errônea;
- d) Excesso de execução;
- e) Qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

⁶ Art. 282. A petição inicial indicará:

I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;
 II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;
 III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
 IV - o pedido, com as suas especificações;
 V - o valor da causa;
 VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
 VII - o requerimento para a citação do réu.

Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Importante ressaltar que estamos falando de cumprimento de sentença arbitral e não de execução título extrajudicial, isso porque, no caso de execução de título extrajudicial, o devedor se defende por meio dos embargos a execução, nos termos do artigo 745 do Código de Processo Civil, onde o devedor pode alegar a nulidade da execução.

Já na impugnação, o artigo 475-L traz um rol taxativo, e nele não se faz presente à alegação de nulidade da execução ou nulidade do título executivo, mas tão somente as matérias por ele contemplada e supramencionada.

Segundo Flávio Luiz Yarshell (2006, pg.195):

Ora, como dito antes, com o advento da Lei 11.232/2005, nada obsta – pelo contrário, tudo aconselha – que, aplicando-se à sentença arbitral as disposições sobre cumprimento da sentença, entenda-se que a figura dos embargos agora fica substituída pela figura da impugnação, cujos fundamentos agora estão estampados no art. 475-L do CPC.

Por isso, o único momento de o devedor alegar a nulidade do título executivo, qual seja, a sentença arbitral, é através de ação anulatória, cujo fundamento vem descrito no artigo 33 da lei de arbitragem, e que deverá ser proposta em juízo no prazo de 90 dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento.

Ainda segundo Luiz Flávio Yarshel (2006,pg.196), sustenta ser possível a cumulação de motivos de nulidade em sede de embargos, desde que o embargante oponha defesa dentro do prazo de 90 dias a contar da notificação da sentença arbitral. Passando deste prazo decadencial, não poderá mais o executado cumular ao artigo 475-L com o 741, ambos do CPC.

O propósito da reforma da lei é racionalizar e tornar mais célere o meio executório, de forma que, não faz mais sentido aplicar os embargos, afinal, este é uma ação autônoma, tudo que o legislador está tentando evitar. Segundo o espírito da lei, quando se tratar de sentença arbitral a mesma deve ser impugnada, conforme art. 475-L do CPC, que é um meio de resposta no próprio processo.

5. CONCLUSÃO

É importante ressaltar a importância da existência de formas alternativas para a solução de conflitos, como a arbitragem. Porém esta forma não é bem explorada no Brasil, até mesmo pela razão cultural e pelo alto custo da justiça privada.

A importância deste instituto está nítida ao legislador ter equiparado a sentença arbitral com a judicial, tratando-a como título executivo judicial. E agora

com a reforma na execução de título judicial, a intenção do legislador é tornar o processo mais célere.

Em algum momento a arbitragem terá de despertar em nossa sociedade, que clama por uma justiça efetiva, mais célere e econômica. Sem depender muito das verbas estatais.

6. BIBLIOGRAFIA

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias – **Manual da arbitragem** – São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 1997.

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução** – 11 edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – 41ª edição, Volume II, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

BUENO, Cássio Scarpinella. **A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil** – 2ª edição, Volume I, São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Lei de Arbitragem (lei 9307 de 23 de setembro de 1996)**. 9 ed. Atualizada até 10/01/2007. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Código de Processo Civil (lei 5869 de 11 de janeiro de 1973)**. 9 ed. Atualizada até 10/01/2007. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Constituição Federal de 05 de outubro de 1988**. 9 ed. Atualizada até 10/01/2007. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CARREIRA ALVIM, José E. **EXECUÇÃO DE SENTENÇAS PENAL, ARBITRAL E ESTRANGEIRA (ART. 475-N, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) – PROCESSO DE EXECUÇÃO OU EXECUÇÃO SINCRETIZADA (CUMPRIMENTO)?** Internet: <http://www.panoptica.org>. Acesso em 15 de Janeiro de 2009.

PAGANO, Cláudio Miranda. **A execução da sentença arbitral** Internet: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10136>. Acesso em 15 de Janeiro de 2009.

GONÇALVES NETO, Francisco. **Argüição de Nulidade e Execução de Sentença Arbitral**. Internet: http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art_id=584&categoria=Arbitragem. Acesso em 15 de Janeiro de 2009.